

ACÓRDÃO Nº 2426/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.587/2013-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15); Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04).
4. Entidade: Município de Pacujá - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva, OAB/CE 18.971, Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) originalmente contra o Sr. Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito do Município de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008), em razão da não execução do Convênio nº 522/2006, cujo objeto consistia na construção de um sistema de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da aludida municipalidade, mediante recursos financeiros na ordem de R\$ 140.000,00 da parte da concedente, bem como de R\$ 4.200,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 144.200,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Alves, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lucivane de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, de sorte a aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando à responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia integral destes autos, além de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia integral destes autos, além de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 14/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-14/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral